



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 256408/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE  
MEDIANEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2966/25 - Tribunal Pleno

Representação. Prorrogação de contratos temporários, nomeações temporárias e pagamento de gratificações. Impropriedade deste Tribunal de Contas para avaliar a observância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, Lei Eleitoral. Prorrogações de contratos temporários, da contratação de professor temporário e da concessão de gratificação à 02 servidores efetivos realizadas pelo Município. Continuidade de despesas já realizadas e valores irrisórios que não prejudicam as despesas de pessoal e as gestões seguintes, não havendo contrariedade material ao art. 21, II, da Lei nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal. Improcedência.

#### I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades no Poder Executivo de Medianeira, particularmente nos atos de contratação de pessoal temporário e concessão de gratificações em período vedado.

Relata o representante que tomou conhecimento de que o prefeito municipal, Sr. Antônio França Benjamim, durante o período eleitoral, realizou a prorrogação do contrato de 43 servidores temporários e a contratação de uma professora sem as devidas justificativas exigidas pela Lei nº 9.504/97. Ainda, foram concedidas gratificações a servidores municipais, o que poderia ser considerado tentativa de influenciar o pleito eleitoral.

Destaca que, no Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, entre novembro de 2023 a outubro de 2024, consta um aumento considerável na despesa de pessoal do município, especialmente no mês de outubro, que integra o período de vedação legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, aponta que a municipalidade atingiu o percentual de 50,28 de despesa total com pessoal sobre a receita líquida corrente, estando acima do limite de alerta.

Informa a abertura da Demanda n.º 325743, formulada no Canal de Comunicação, em que foi solicitado ao Município de Medianeira que informasse todas as admissões e prorrogações contratuais realizadas no exercício de 2024, assim como as eventuais concessões de gratificação. Contudo, a demanda foi encerrada sem resposta do ente municipal.

Por fim, menciona a existência do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 0091.24.000897-8 na 114ª Zona Eleitoral da Comarca de Medianeira/PR, instaurado para apuração das supostas irregularidades noticiadas.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação para apurar as irregularidades promovidas pelo Poder Executivo de Medianeira nos atos de contratação de pessoal temporário e concessão de gratificações em período vedado;
- b. Seja determinada a citação do Município de Medianeira e de seu Prefeito, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para:
  - i. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio França Benjamim, em razão do aumento de despesa com pessoal durante o período de vedação;
  - ii. Expedição de determinação para que seja declarada a nulidade: a. dos Decretos nº 416/2024, nº 417/2024, nº 418/2024, nº 419/2024, nº 471/2024, nº 472/2024, nº 473/2024, nº 474/2024, 475/2024, nº 476/2024, nº 477/2024, nº 478/2024, nº 479/2024, nº 481/2024, 515/2024, nº 516/2024, nº 521/2024, nº 545/2024, nº 546/2024, nº 547/2024, nº 548/2024, nº 566/2024, nº 567/2024, nº 568/2024, nº 569/2024, nº 570/2024, nº 571/2024, nº 572/2024, nº 573/2024, nº 604/2024, nº 605/2024, nº 606/2024, nº 607/2024, nº 608/2024, nº 609/2024, nº 610/2024, nº 611/2024, nº 612/2024, nº 613/2024, nº 614/2024, nº 615/2024, nº 616/2024, nº 617/2024, nº 618/2024 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 619/2024, os quais prorrogaram contratos de trabalho dos servidores públicos temporários;  
b. do Decreto nº 427/2024, que contratou candidato aprovado em Processo Seletivo Simplificado para Cargo Público de Professor por Tempo Determinado;  
c. da Portaria nº 365/2024, que concedeu gratificação como valorização e incentivo a formação profissional.

Pelo Despacho n.º 600/25 (peça 15), o expediente foi recebido para apurar as seguintes irregularidades: (i) aumento de despesa com pessoal no período vedado de ano eleitoral; (ii) prorrogações de contratos de trabalho de servidores públicos temporários em período vedado; e (iii) concessão de gratificação em período vedado.

Por conseguinte, foram citados o Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Antônio França Benjamim (prefeito municipal).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 23/32.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), pela Instrução n.º 216/25 (peça 33), opinou pela procedência da Representação, “considerando a concessão de gratificações, contratação de servidor temporário e prorrogação de contratos temporários na vigência de concurso público, em período vedado pela Lei das Eleições, infringindo seu art. 73, V e com aumento da Despesa de Pessoal, o que violou o art. 21, II da LRF”.

Assim, sugeriu:

- a) aplicação da multa prevista no art. art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio França Benjamim, em razão do aumento de despesa com pessoal durante o período de vedação; e
- b) expedição de determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o município declare a nulidade dos atos abaixo listados, relativos à contratação de servidor temporário, prorrogação de contratos temporários e concessão de gratificações na vigência de concurso público para os mesmos cargos, bem como durante o período de vedação legal: Decretos nº 416/2024, nº 417/2024, nº 418/2024, nº 419/2024, nº 471/2024, nº 472/2024, nº 473/2024, nº 474/2024, 475/2024, nº 476/2024,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 477/2024, nº 478/2024, nº 479/2024, nº 481/2024, 515/2024, nº 516/2024, nº 521/2024, nº 545/2024, nº 546/2024, nº 547/2024, nº 548/2024, nº 566/2024, nº 567/2024, nº 568/2024, nº 569/2024, nº 570/2024, nº 571/2024, nº 572/2024, nº 573/2024, nº 604/2024, nº 605/2024, nº 606/2024, nº 607/2024, nº 608/2024, nº 609/2024, nº 610/2024, nº 611/2024, nº 612/2024, nº 613/2024, nº 614/2024, nº 615/2024, nº 616/2024, nº 617/2024, nº 618/2024 e nº 619/2024, o 427/2024 e Portaria n.º 365/2024.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, considerando que “as condutas relatadas na inicial, de fato, evidenciam a violação ao art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei das Eleições, bem como ao art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira que os argumentos apresentados pela municipalidade não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas”, nos termos do Parecer n.º 697/25 (peça 34).

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Na peça inicial, o representante apontou que o “então titular do Poder Executivo Municipal de Medianeira, Prefeito Antônio França Benjamim, na gestão 2021/2024, tinha como data final do seu mandato dia 31/12/2024, de modo que, a partir do dia 04/07/2024, nenhum ato do gestor poderia ocasionar o aumento da despesa com pessoal”.

No entanto, em pesquisa no endereço eletrônico do ente municipal, constatou que, durante o período vedado do exercício financeiro de 2024, mediante 45 Decretos, o gestor realizou diversas prorrogações de contratos de trabalho dos servidores públicos temporários.

Além disso, informou que o prefeito, por meio do Decreto n.º 427/2024, contratou a servidora temporária Lilian Francielli Brites para o cargo de professora “por tempo determinado de 06 (seis) meses”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, concedeu às servidoras Estela Holz e Silvana Rodrigues dos Santos gratificação como valorização e incentivo à formação profissional, “na ordem de 10% sobre o vencimento efetivo, limitado a 30% do valor da mensalidade”.

Em defesa (peça 23), o município sustentou que “Os contratos temporários foram firmados com fundamento em editais de PSS que previam expressamente a possibilidade de prorrogação”. Apontou que “A jurisprudência é pacífica no sentido de que prorrogações contratuais não se enquadram como novas contratações vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições, desde que previamente previstas e justificadas por necessidade excepcional do serviço público, como no caso da área da saúde e da educação, onde as prorrogações foram implementadas para garantir a continuidade dos serviços essenciais”.

Da mesma forma, assegurou que “As gratificações questionadas foram concedidas com base em previsão legal anterior ao período vedado, vinculadas à valorização de formação profissional e desempenho técnico, não se configurando como benefício instituído com caráter eleitoreiro ou discriminatório”.

Ademais, defendeu que não houve aumento significativo de despesa com pessoal, haja vista que “apresentou formal pedido de reanálise do cálculo dos índices de pessoal (Processo nº 115391/25 – TCE/PR), reconhecendo a ocorrência de erro material no momento da transmissão dos dados contábeis ao sistema do Tribunal de Contas, fato que levou à equivocada elevação do índice de despesa apurada”.

Pois bem.

O artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997 proíbe que agentes públicos realizem novas contratações nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvados os casos expressamente relacionados no dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ainda, a Lei n.º 101/2000 prevê, em seu artigo 21, inciso II, que o ato que ocasionar o aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do fim do mandato do chefe de Poder será considerado nulo de pleno direito.

No caso em tela, restou assegurado que o prefeito Antônio França Benjamim, na gestão 2021/2024, tinha como data final do seu mandato o dia 31/12/2024, de modo que, a partir do dia 04/07/2024, nenhum ato do gestor poderia ocasionar o aumento da despesa com pessoal.

No entanto, por meio da Portaria n.º 365/2024, datada de 02/09/2024, foi concedida gratificação como valorização e incentivo à formação profissional às servidoras ESTELA HOLZ e SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (peça 10). Segundo consta do procedimento (peças 30 e 31), a concessão fundamentou-se na Lei n.º 085/05, artigo 17, II, alínea “d”, com nova redação dada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Lei n.º 121/08, mantido pela Lei n.º 239/2013 e Lei n.º 430/2014, relativa à valorização e incentivo profissional.

E, conforme já estabelecido por esta Corte nos autos de Consulta n.º 350634/16, Acórdão n.º 1216/29 do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, “A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997”.

Assim, acompanhando a CAIS, entendo que “a decisão do Representado em conceder gratificação em período vedado pela Lei das Eleições, de fato, encontra óbice no art. 73, da Lei 9.504/97”.

Além da concessão de gratificação, consta dos autos que o Município de Medianeira realizou diversas prorrogações de contratos de trabalho dos servidores públicos temporários no período vedado, bem como nomeou servidores temporários. As prorrogações contratuais/nomeações se deram nos cargos de Professor e de Agente de Combate a Endemias.

Inobstante, destacou o órgão ministerial que “no Município há concurso público vigente (anexo) para os alusivos cargos atendidos pelos contratos temporários e com data de homologação anterior ao período vedado. Com isso, seria possível a contratação direta de servidores efetivos sem desrespeito às vedações legais, uma vez que se enquadraria na exceção do artigo 73, inciso V, alínea c da Lei nº 9.504/1997”.

Nesse caso, como bem destacou a CAIS, “Considerando a existência de concurso público vigente, conforme se vê à peça 12, que contemplou, entre outros, cargos de Professor, Educador Infantil e Agente de Combate às Endemias, cargos correspondentes aos contratos temporários prorrogados, de fato, a prorrogação destes contratos afigura-se ilegal” (peça 33).

Por fim, acerca do aumento de despesas com pessoal, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 216/25 (peça 33):

---

<sup>1</sup> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultando os autos de n.º 115391/25, no qual a entidade afirma, à peça 29, que, por erro material, deixou de juntar documentos indispensáveis à análise das contas, o que teria dado azo ao identificado aumento de despesas com pessoal, verificamos que, após a complementação de documentos juntados naquele processo, a então Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo parcial deferimento do recálculo da Despesa Total com Pessoal.

Naqueles autos, constatou-se a possibilidade de retirada do cálculo de Despesa com Pessoal, do valor de R\$ 4.380.268,63 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), na data-base de 31/12/2024, referente a verbas rescisórias com natureza indenizatória.

Desse modo, o total da Despesa com Pessoal restou consignado conforme a Instrução n.º 825/25-CGM, procedendo-se ao ajuste da Despesa Total com Pessoal no ano de 2024, para o valor de R\$ 143.342.381,45 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), alcançando um índice de 51,14% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL).

Conforme se depreende da exordial (fl. 9 da peça 3), a Despesa Total com Pessoal naquela ocasião era de R\$ 147.402.561,35 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), o que configurava uma diferença de R\$ R\$ 21.127.863,97 (vinte e um milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) com o exercício anterior, de 2023.

Com a alteração do valor total da Despesa com Pessoal, alcançada pelos mencionados autos n.º 115391/25, a diferença deste item do exercício de 2023 (R\$ 126.274.697,38) para o exercício de 2024 (R\$ 143.342.381,45), caiu para R\$ 17.067.684,10 (dezessete milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), valor, portanto, ainda muito superior ao exercício anterior de 2023, o que comprova o aumento da despesa com pessoal em período vedado pela lei eleitoral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, assiste razão ao *Parquet* ao afirmar que, “durante o período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições, o Prefeito do Município de Medianeira, Sr. Antônio França Benjamim, realizou atos de contratação e concessão de gratificações que não se enquadram nas exceções previstas em lei e, assim, onerou sem justa causa os cofres públicos da municipalidade ao aumentar consideravelmente o gasto com pessoal” (peça 03).

Por todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo procedente a presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antônio França Benjamim, em razão do aumento de despesa com pessoal durante o período de vedação.

Ainda, cabível a expedição de determinação ao Município de Medianeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, “declare a nulidade dos atos abaixo listados, relativos à contratação de servidor temporário, prorrogação de contratos temporários e concessão de gratificações na vigência de concurso público para os mesmos cargos, bem como durante o período de vedação legal:”

Decretos nº 416/2024, nº 417/2024, nº 418/2024, nº 419/2024, nº 471/2024, nº 472/2024, nº 473/2024, nº 474/2024, 475/2024, nº 476/2024, nº 477/2024, nº 478/2024, nº 479/2024, nº 481/2024, 515/2024, nº 516/2024, nº 521/2024, nº 545/2024, nº 546/2024, nº 547/2024, nº 548/2024, nº 566/2024, nº 567/2024, nº 568/2024, nº 569/2024, nº 570/2024, nº 571/2024, nº 572/2024, nº 573/2024, nº 604/2024, nº 605/2024, nº 606/2024, nº 607/2024, nº 608/2024, nº 609/2024, nº 610/2024, nº 611/2024, nº 612/2024, nº 613/2024, nº 614/2024, nº 615/2024, nº 616/2024, nº 617/2024, nº 618/2024 e nº 619/2024, ° 427/2024 e Portaria n.º 365/2024.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antônio França Benjamim, em razão do aumento de despesa com pessoal durante o período de vedação;

expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Medianeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, “declare a nulidade dos atos abaixo listados, relativos à contratação de servidor temporário, prorrogação de contratos temporários e concessão de gratificações na vigência de concurso público para os mesmos cargos, bem como durante o período de vedação legal:”

Decretos n.º 416/2024, n.º 417/2024, n.º 418/2024, n.º 419/2024, n.º 471/2024, n.º 472/2024, n.º 473/2024, n.º 474/2024, 475/2024, n.º 476/2024, n.º 477/2024, n.º 478/2024, n.º 479/2024, n.º 481/2024, 515/2024, n.º 516/2024, n.º 521/2024, n.º 545/2024, n.º 546/2024, n.º 547/2024, n.º 548/2024, n.º 566/2024, n.º 567/2024, n.º 568/2024, n.º 569/2024, n.º 570/2024, n.º 571/2024, n.º 572/2024, n.º 573/2024, n.º 604/2024, n.º 605/2024, n.º 606/2024, n.º 607/2024, n.º 608/2024, n.º 609/2024, n.º 610/2024, n.º 611/2024, n.º 612/2024, n.º 613/2024, n.º 614/2024, n.º 615/2024, n.º 616/2024, n.º 617/2024, n.º 618/2024 e n.º 619/2024, ° 427/2024 e Portaria n.º 365/2024.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise destes autos, com a devida vênia, divirjo do Voto apresentado pelo Exmo Relator, para fins de julga improcedente esta Representação, conforme passo a expor.

Conforme bem relatado no referido Voto, trata-se possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Medianeira ao prorrogar e contratar pessoal temporário e conceder gratificações a servidores públicos em período vedado pela Lei Eleitoral, conforme art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ocasionando aumento da despesa com pessoal, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 21, II, da Lei nº 101/00.

Inicialmente, verifica-se que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, Lei Eleitoral, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”*<sup>2</sup>.

O referido dispositivo legal ainda apresenta diversas exceções à regra, ressaltando: *“a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários”*<sup>3</sup>.

Tais vedações pela legislação eleitoral visam evitar que agentes públicos utilizem da Administração Pública para interferir, alterar ou induzir o resultado eleitoral em seu favor ou em favor ou desfavor de outrem, prejudicando o

---

<sup>2</sup> Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

<sup>3</sup> Idem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo democrático, conforme consta expressamente no caput do referido dispositivo legal, que se refere à proibição de *“condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”*<sup>4</sup>.

Para avaliar a reprovabilidade e o alcance de tais atos, a justiça eleitoral verifica não somente a sua prática, mas também os impactos que tais atos realizaram no pleito. Inclusive, tais constatações são necessárias para dosar e fixar as sanções previstas na Lei Eleitoral, uma vez que tais práticas podem ocasionar, até mesmo, a cassação do registro ou diploma do candidato, conforme previsto no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, cabe à justiça eleitoral o processamento e julgamento de quaisquer atos que contrariem a Lei nº 9.504/97, uma vez que esta justiça especializada possui a competência para a fiscalização e condução regular dos processos eleitorais, conforme previsto na Constituição Federal e no Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, devidamente recepcionada pelo atual ordenamento constitucional.

A própria Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97, prevê expressamente a competência para as reclamações e representações fundadas nesta Lei, nos seguintes termos:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
  - II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
  - III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.
- [...]”

A única exceção quanto ao processamento das condutas previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, se refere à sua possibilidade de caracterizar ato de

---

<sup>4</sup> Caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa, conforme previsto no §7º, do referido dispositivo legal, nos seguintes termos:

“§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

Ressalta-se que a Ação de Improbidade Administrativa possui natureza sancionatória, de competência do Poder Judiciário, não cabendo aos Tribunais de Contas o processamento e julgamento de irregularidades praticadas com fundamento na Lei nº 8.429/92.

É ampla a jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral que estabelece a competência da justiça eleitoral para o processamento e julgamento das representações fundadas na Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

“Eleições 2006 [...] Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). [...] O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições). [...]” (Ac. de 16.11.2006 no REspe nº 26905, rel. Min. Gerardo Grossi ; no mesmo sentido o Ac. de 16.11.2006 no REspe nº 26875, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“[...] Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. [...] É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF). [...]” (Ac. de 29.6.2004 no REspe nº 21380, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“[...] 8. O fato de as condutas enumeradas no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracterizarem, ainda, atos de improbidade administrativa, sujeitando os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus autores às cominações do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, não afeta a competência da Justiça Eleitoral para a cassação do registro ou do diploma do candidato infrator, nos termos do § 5º daquele artigo. Inexistência de violação do inciso LIII do art. 5º da Constituição da República. [...]” (Ac. de 27.3.2003 no Ag nº 3510, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)”

Se isso não bastasse, conforme consta na peça inicial desta Representação e nos documentos que a acompanham, o Ministério Público Estadual ajuizou ação perante a Justiça Eleitoral para tratar desta questão, indicando, em sua peça inicial, diversas jurisprudências da própria justiça eleitoral, conforme peça 06 destes autos.

Inclusive, tal questão já foi julgada pela Justiça Eleitoral, conforme pg. 16 da peça 06, onde consta sentença proferida pela 114ª Zona Eleitoral de Medianeira-Pr, onde foi considerada irregular a prorrogação dos contratos temporários, em razão dos serviços educacionais não se enquadrarem como essenciais, conforme jurisprudência eleitoral; não haver justificativa expressa para a contratação; e por se considerar a prorrogação contratual como contrato novo; além se considerar a concessão de gratificação como infração à regra do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Com isso, foi aplicada multa ao Representado, “*proporcional à gravidade da infração e aos princípios da razoabilidade*”<sup>5</sup>, não sendo constatada “*gravidade suficiente para comprometer a normalidade do pleito municipal*”<sup>6</sup>, uma vez que “*não há, nos autos, qualquer indicativo claro de repercussão anormal dessas contratações sobre o processo eleitoral. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que as contratações se trataram de renovações de vínculos temporários, com prestadores de serviços que já vinham atuando no município e continuaram a prestar seus serviços durante o período da renovação, sem qualquer evidência de desvirtuamento nas contratações. Assim, não se observa comprometimento da lisura do pleito a ponto de justificar a cassação do diploma do candidato*”.

---

<sup>5</sup> Pg. 17 da peça 06.

<sup>6</sup> Idem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, verifica-se que a Justiça Eleitoral exerceu a sua competência, processando e julgando os atos aqui tratados, inclusive com seus impactos gerados perante o pleito municipal, resguardando a aplicabilidade e efetividade dos comandos previstos na Lei nº 9.504/97.

Desse modo, verifico que não cabe a este Tribunal de Contas processar e julgar eventuais infringências ao 73, V, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista tal competência pertencer à Justiça Eleitoral, e, no caso de Ação de Improbidade Administrativa, ao Poder Judiciário, além de tal matéria já ter se esgotado no âmbito do julgamento realizado pela 114ª Zona Eleitoral de Medianeira-Pr.

Apesar disso, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas citada pelo Representante, os atos praticados durante o período eleitoral podem implicar em aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, prejudicando a manutenção das contas públicas para as gestões seguintes, contrariando o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

“TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DA ADMISSÃO DE PESSOAL Nº 770979/19. ADMISSÃO DE DOIS SERVIDORES NOS CENTO E OITENTA DIAS DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO O REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. UNIDADE TÉCNICA PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO E SUBSIDIARIAMENTE PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA E PELA REGULARIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA. CONCURSO HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO DE VEDAÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.  
REGULARIDADE DAS CONTAS. (...)

“Ao contrário da regra eleitoral - que veda atos específicos como ‘nomear’, ‘contratar’, ‘demitir’, dentre outros -, a norma fiscal é mais genérica, restringindo a ‘despesa com pessoal’. Há de se considerar, portanto, o que configuraria aumento da despesa pública para os fins de manutenção do equilíbrio das contas públicas. De outro modo, se os atos de admissão questionados implicaram em aumento de despesa que prejudicou a manutenção do equilíbrio das contas públicas para as gestões seguintes.”<sup>7</sup> (Grifo nosso)

O art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda o *“aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão”*, considerando tal ato nulo de pleno direito.

Tendo em vista se tratar de norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é evidente a competência deste Tribunal de Contas para o trato deste tema.

No entanto, analisando os atos e elementos tratados nestes autos, não verifico a ocorrência de aumento de despesas de pessoal que possam impactar as gestões municipais seguintes.

Quanto a prorrogação de contratos de 43 servidores temporários, não houve qualquer aumento das despesas de pessoal, uma vez que, por se tratar de prorrogações, tais despesas já estavam sendo realizadas nos meses anteriores.

Tendo em vista que tais despesas já estavam sendo realizadas mês a mês, a sua prorrogação nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato não ocasionou acréscimos, mas, somente, a continuidade de despesas que já vinham ocorrendo.

Quanto à contratação de uma professora, apesar de ter ocasionado aumento das despesas de pessoal, não verifico que o pagamento de salário de alguns meses de somente um professor temporário tenha o condão de impactar

---

<sup>7</sup> Acórdão nº 3360/22 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negativamente as gestões seguintes, podendo tal contratação ser relevada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto a gratificações concedidas a duas servidoras efetivas, também verifico que seus impactos nas despesas de pessoal são irrisórios, devendo ser relevadas, nos termos do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que tais gratificações foram concedidas como incentivos à formação profissional, para realização de pós-graduações, previstas no art. 17, II, d, da Lei Municipal nº 085/05, estando fixada em valor de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento efetivo, limitado a 30% (trinta por cento) do custo comprovado da respectiva mensalidade, conforme Parecer Jurídico Municipal constante na pg. 10 da peça 30 destes autos e na pg. 08 da peça 31 destes autos.

Tendo em vista que o valor das mensalidades dos cursos de pós-graduação realizados pelas servidoras municipais era de R\$ 199,00, o valor mensal dispendido pelo Município para cada uma das servidoras era de R\$ 59,70, totalizando R\$ 119,40, conforme pg. 18 da peça 30 e pg. 02 e 10 da peça 31 destes autos.

Trata-se de valor irrisório frente às despesas de pessoal do Município, que no exercício de 2024 alcançou o valor de R\$ 143.342.381,45, após os devidos ajustes, conforme Instrução nº 216/25 (peça 33), emitida pela CAIS – Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar, nos seguintes termos:

“Desse modo, o total da Despesa com Pessoal restou consignado conforme a Instrução n.º 825/25-CGM, procedendo-se ao ajuste da Despesa Total com Pessoal no ano de 2024, para o valor de R\$ 143.342.381,45 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), alcançando um índice de 51,14% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL).”<sup>8</sup>

Também entendo que as prorrogações dos contratos temporários aqui tratados, que ocorreram nos cargos de professor e agente de combate a

---

<sup>8</sup> Pg. 06 da peça 33.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

endemias, ou seja, relativos à área de educação e saúde, não devem ser avaliados em relação ao mérito de sua realização, uma vez que existiria concurso público vigente com data de homologação anterior ao período eleitoral, conforme indicado na peça inicial e pela CAIS.

Ocorre que a avaliação quanto à regularidade da prorrogação de contratos temporários para áreas de saúde e educação enquanto existiriam vagas provenientes de concurso homologado no Município não foi objeto central dos apontamentos de irregularidades na peça inicial da Representação, uma vez que tal tema foi tratado como fundamento para o apontamento de irregularidade de aumento de despesas de pessoal em período eleitoral, nos seguintes termos:

“Cumpre ressaltar que no Município há concurso público vigente (anexo) para os alusivos cargos atendidos pelos contratos temporários e com data de homologação anterior ao período vedado. Com isso, seria possível a contratação direta de servidores efetivos sem desrespeito às vedações legais, uma vez que se enquadraria na exceção do artigo 73, inciso V, alínea c da Lei nº 9.504/1997.”<sup>9</sup>

Com isso, eventual irregularidade na contratação de servidores temporários no lugar de servidores efetivos não foi objeto destes autos, não havendo apontamento claro e específico na inicial e, conseqüentemente, não abordada na defesa dos Representados, inclusive sem a devida dilação probatória, a fim de que fossem verificados se os cargos concursados efetivamente correspondem aos cargos temporários.

Emitir juízo de valor a respeito deste fato neste momento processual acabaria por incorrer em grave inobservância ao devido processo legal, prejudicando enormemente o direito de defesa dos Representados.

Quanto ao aumento das despesas de pessoal apontado na Instrução emitida pela CAIS, de que houve aumento de tais despesas de 2023 para 2024, passando de R\$ 126.274.697,38 para R\$ 143.342.381,45, representando um

---

<sup>9</sup> Pg. 10 da peça 03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aumento de R\$ 17.067.684,10, entendo que não há qualquer comprovação nestes autos de que tal incremento ocorreu nos últimos 180 dias da gestão.

Tal fato, por si só, não possui o condão de caracterizar irregularidade, uma vez que seria necessário que tal incremento tivesse ocorrido no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além da necessidade de concessão de contraditório para que os Responsáveis tivessem a oportunidade de apresentar esclarecimentos e comprovações a respeito de tal fato, o que não ocorreu neste caso, uma vez que este apontamento não foi tratado de modo central nesta Representação.

Conforme acima exposto, as prorrogações de contratos temporários, contratação de professor temporário e concessão de gratificação à 02 servidores efetivos realizadas pelo Município não impactaram as despesas de pessoal, tratando-se de continuidade de despesas já realizadas e valores irrisórios que não prejudicaram as despesas de pessoal e as gestões seguintes.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela improcedência desta Representação, em razão de não caber a este Tribunal de Contas avaliar a observância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, Lei Eleitoral; e em razão das prorrogações de contratos temporários, da contratação de professor temporário e da concessão de gratificação à 02 servidores efetivos realizadas pelo Município não impactarem as despesas de pessoal, tratando-se de continuidade de despesas já realizadas e valores irrisórios que não prejudicaram as despesas de pessoal e as gestões seguintes, não havendo contrariedade material ao art. 21, II, da Lei nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação, em razão de não caber a este Tribunal de Contas avaliar a observância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, Lei Eleitoral; e em razão das prorrogações de contratos temporários, da contratação de professor temporário e da concessão de gratificação à 02 servidores efetivos realizadas pelo Município não impactarem as despesas de pessoal, tratando-se de continuidade de despesas já realizadas e valores irrisórios que não prejudicaram as despesas de pessoal e as gestões seguintes, não havendo contrariedade material ao art. 21, II, da Lei nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela procedência com aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente